

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA | CÍVEL

Acórdão

Processo

1884/19.4T8EVR-B.E1

Data do documento

9 de setembro de 2021

Relator

Emília Ramos Costa

DESCRIPTOR

Ineptidão da petição inicial > Aperfeiçoamento da petição

SUMÁRIO

I – Nos termos dos artigos 198.º, n.º 1 e 200.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, o direito de o Réu invocar a nulidade por ineptidão da petição inicial preclui com a preclusão do prazo para contestar, mas o tribunal pode apreciar oficiosamente tal nulidade no despacho saneador, se a não tiver apreciado até então, ou, não havendo lugar àquele, até à sentença final.

II – Caso o juiz venha a proferir despacho de convite ao suprimento de insuficiências ou imprecisões da petição inicial, desse despacho não cabe recurso (n.ºs. 4 e 7 do artigo 590.º do Código de Processo Civil).

III – Não tendo ainda a primeira instância decidido definitivamente a questão relativa à ineptidão da petição inicial, podendo ainda fazê-lo, nada obsta a que o tribunal de recurso oficiosamente a aprecie.

IV – A petição inicial apenas é inepta quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido e/ou da causa de pedir, já não quando faltem as razões de direito que servem de fundamento à ação.

V – Sobre as partes recai o ónus de alegarem os factos essenciais em sentido estrito e os factos complementares, sendo que quando faltem os primeiros estamos perante uma nulidade do processo por ineptidão da petição inicial; e quando faltem os segundos, deverá o tribunal a quo convidar a parte a aperfeiçoar o seu articulado, nos termos do artigo 590.º, n.ºs 2, alínea b) e 4, do Código de Processo Civil.

VI – A revelia do Réu não obsta a que o mesmo seja notificado nos termos do artigo 590.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, porém, na resposta apenas poderá pronunciar-se sobre os factos e as razões de direito que tenham sido acrescentadas na petição aperfeiçoada.

(Sumário da Relatora).

Fonte: <http://www.dgsi.pt>